



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010673/2002-12
Recurso nº. : 148.117
Matéria : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – EX: DE 1989
Recorrente : Nestlé Brasil Ltda.
Recorrida : 5ª Turma da DRJ de São Paulo – SP. I
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.918

RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -
APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO
PODER JUDICIÁRIO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - A atualização monetária dos valores
relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo
com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme
orientação pacífica da jurisprudência. Entretanto, por se
tratar no presente caso de decisão judicial transitada em
julgado que determina aplicação dos índices utilizados
pela Receita Federal na atualização de seus créditos,
cumpre à Administração Pública observar os critérios
definidos pelo órgão judicante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Nestlé Brasil Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 13807.010673/2002-12
Acórdão nº. : 101-95.918

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº. : 13807.010673/2002-12
Acórdão nº. : 101-95.918

Recurso nº. : 148.117
Recorrente : Nestlé Brasil Ltda.

RELATÓRIO

Nestlé Brasil Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos não acolheu a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Trata-se o presente de manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão de fls. 395/403, mediante a qual a DERAT/SPO/DIORT indeferiu o Pedido de Restituição de recolhimentos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao período-base de 1988 e, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, homologou as compensações de débitos declarados, até os valores nos Darfs de fls. 384/387, atualizados com os acréscimos determinados na própria decisão judicial.

No "Pedido de Restituição", de fl. 01, protocolado em 13/09/2002, a Contribuinte alegou o montante de R\$ 9.235.260,62, como sendo correspondente ao valor atualizado dos Darfs de CSLL efetuados entre abril a setembro de 1989, pela aplicação dos índices da Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97 e da Taxa Selic no período compreendido entre janeiro de 1996 a agosto de 2002.

A pretensão funda-se em acórdão judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 96.03.013535-6, proferido pelo Tribunal Regional Federal, fls. 255/263.

Nos mesmos autos do "Pedido de Restituição" e à mesma data, o contribuinte formulou "Pedido de Compensação" (fl. 02) de débito de COFINS relativo a gosto de 2002 que, segundo seus próprios cálculos, exauriria a totalidade do crédito de CSLL originalmente pleiteado.

Posteriormente, em 14/10/2002 (fls. 275/379), a contribuinte peticionou a "retificação" dos cálculos de atualização do crédito de CSLL pleiteado, para neles incluir expurgos inflacionários não computados pela Norma de Execução CST/CSR nº 08/97, atribuindo ao crédito a ser compensado novo valor atualizado, de R\$ 18.052.792,45.

Com base na retificação da atualização do crédito de CSLL, a contribuinte vinculou ao pedido de restituição duas outras "Declarações de Compensação", uma de débito de COFINS relativa a outubro de 2002 e outra de débito de COFINS e PIS relativo a setembro de 2002, processos em apenso.

Em 05.03.2003, a contribuinte junta aos autos requerimento (fl. 382) para que todas as notificações e demais intimações sejam efetuadas na pessoa de seus procuradores.

A decisão administrativa recorrida fundou-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

Em relação aos prazos prescricionais e decadenciais, não há óbices ao atendimento das declarações de compensação, visto que os recolhimentos foram efetuados a menos de cinco anos da propositura da ação judicial; e as declarações de compensação foram formuladas dentro do quinquênio posterior ao trânsito em julgado, conforme preceitua o art. 168, II, do CTN.

Embora a decisão transitada em julgado tenha autorizado a compensação dos créditos de CSLL com débitos vincendos da própria CSLL, a Nota COSIT nº 141/03, em função da alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96 dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza a homologação de declarações de compensação de créditos de CSLL reconhecidos na esfera judicial, com débitos de outros tributos.

Entendeu que não pode ser aceita a solicitação apresentada em 14/10/2002, a fls. 275/379, em que a contribuinte sustenta que, na realidade, o valor

a ser restituído ou compensado monta a R\$ 18.052.792,45, visto que a assinatura do subscritor não confere com a documentação costada.

O crédito de CSLL pode ser deferido apenas para a homologação das compensações declaradas, não podendo ser restituído, pois não houve desistência plena da execução na área judicial, consoante determinado pelo art. 37, § 2º, da IN/SRF nº 210/02, e, além disso, a própria decisão transitada em julgado reconheceu o direito apenas à compensação, e não à restituição.

Inconformada com a mencionada decisão, a contribuinte apresentou em 12.01.2005, fls. 456/469, manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

(i) Inicialmente, alega que o direito a restituição e compensação dos valores pagos a título de CSLL relativa ao ano-base de 1988, nos termos da Lei nº 7.689/88, lhe foi assegurado em acórdão transitado em julgado em 07/12/2001, que declarou a possibilidade de compensação administrativa nos termos da Lei nº 9.430/96, devendo incidir sobre os créditos a correção monetária desde os recolhimentos indevidos, e nos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos tributários, com exclusão dos juros e aplicação da taxa Selic a partir de 01/01/96;

(ii) Prossegue afirmando, que a compensação autorizada estende-se às empresas incorporadas AILIRAM S/A. Produtos Alimentícios, inscrita no CNPJ sob o nº 52.034.618/0001-76 e AILIRAM Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 46.388.914/0001-72. Além disso, a restituição e compensação pleiteadas têm amparo na própria Administração Federal Pública, veiculado nas IN da SRF nº 21/97, 73/97 e 460/04, bem como no sistema jurídico vigente nos arts. 165, I e 170, do CTN;

(iii) Desta forma, a contribuinte requer a integral reforma do despacho decisório para que seja reconhecido o direito à restituição dos pagamentos indevidos de CSLL, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, bem como para que sejam homologadas as declarações de compensação correlacionadas, no limite pleiteado na Justificativa, ou seja, com os expurgos inflacionários que lhe assistem, sob pena de privar a contribuinte de um numerário legítimo;

(iv) Diz, ainda, que não deve ser aceita pelos D. Julgadores a afirmação de que a assinatura aposta na petição datada de 14/10/02 não confere com a documentação acostada, pois ao responsável pela assinatura da petição acima mencionada foram conferidos amplos poderes de representação na esfera administrativa, em especial, perante a SRF;

(v) Alega que a exigência prevista no § 2º do artigo 50, da IN/SRF nº 460/2004, que deu nova redação ao §2º do art. 37, da IN 210/2002, não se aplica ao caso concreto, pois não há que se falar em desistência de execução de título judicial se nem foi iniciada a ação de execução fundada no art. 730 do CPC. Ao contrário, a contribuinte aguardou o trânsito em julgado do acórdão mencionado e a posterior baixa definitiva dos autos à Seção Judiciária de origem;

(vi) Conclui afirmando que com relação à aplicação dos expurgos inflacionários, o entendimento da autoridade administrativa não merece prosperar, uma vez que contraria até mesmo orientações do próprio Governo Federal;



(vii) Requer, por fim, sejam afastadas as descabidas alegações tecidas pelo Sr. Fiscal da DERAT de São Paulo, para que seja observada a incidência dos expurgos inflacionários, tal como prevê a Norma de Execução nº 08/97 e o acórdão nº 107.06568, deferindo-se a contribuinte o pedido de restituição e, conseqüentemente, sendo homologadas as compensações declaradas em sua totalidade.

A 5ª. Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, não acolheram a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Em suas razões de decidir, esclareceram os julgadores que o direito de apresentação de manifestação de inconformidade em decorrência da não homologação de pedidos de compensação, surgiu com a edição da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Nesse sentido, consignaram que os pedidos de compensação não apreciados à data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, passam a ter o tratamento de declaração de compensação, surtindo os efeitos legais correspondentes a essa figura.

Prosseguem afirmando que o art. 17 da referida Medida provisória, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/96, dentre as quais os julgadores destacaram o §5º, que fixa prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para a homologação da compensação declarada. A compensação não homologada, consoante o §7º, deve ser cientificada ao sujeito passivo, para que este, no prazo de trinta dias, pague os débitos indevidamente compensados. Pode, ainda, o contribuinte, nos termos do §9º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Diante disso, entenderam os julgadores que os débitos constantes de compensação vinculadas ao pedido de restituição ficam com sua exigibilidade suspensa em face da manifestação de inconformidade apresentada, sendo, portanto, desnecessário o pedido do Contribuinte nesse sentido.

Em relação à suposta diferença entre as assinaturas da petição de fls. e da procuração acostada à fl. 304, verificaram os julgadores que a assinatura na solicitação em comento é semelhante à assinatura contida na cópia do documento de identidade às fls. 305, devendo ser conhecida e devidamente apreciada, em observância ao princípio da verdade material. Por outro lado, consignaram que não prospera a argumentação da contribuinte com o intuito de, na atualização do indébito de CSLL, acrescer aos índices determinados na NE CST/CSR os expurgos inflacionários.

Ressaltaram os julgadores que, ressalvado comando judicial em contrário, a correção monetária dos indébitos atende ao que dispõe a Norma de Execução nº 08/97. No caso em tela, no entanto, o comando judicial (decisão transitada em julgado), adota justamente os índices da NE 08/97, pois são esses os índices utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos.

Em relação ao indeferimento do pedido de restituição do indébito de CSLL, com base no art. 37, §2º da Instrução Normativa nº 210/02, destacaram os julgadores que apesar do indeferimento pela autoridade local, é certo que o crédito nele reclamado foi totalmente exercido em via compensatória administrativa, em razão de esse direito creditório ter sido previamente "reconhecido" pelo poder judiciário. Apesar da acertada decisão, o indeferimento do pedido de restituição é inócuo.

Diante do exposto, os julgadores não acolheram a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, ratificando o dispositivo da decisão

recorrida, que indeferiu o pedido de restituição e homologou as declarações de compensação até os valores dos DARFs de fls. 384/387, atualizado conforme definido no título judicial, ou seja, sem os expurgos inflacionários não contemplados na NE/CST/CSR nº 08/97.

Intimada da decisão de primeira instância em 12 de julho de 2005, apresentou recurso voluntário em 29 de julho de 2005 (fls. 489/499), alegando em síntese que:

Inicialmente, ressaltou que muito embora o Acórdão recorrido não tenha acolhido a Manifestação de Inconformidade apresentada, tanto as razões de discordância relativas a autenticidade de assinaturas do procurador e observância ao disposto no §2º, artigo 50 da IN SRF nº 460/2004 restaram superadas.

Afirmaram, ainda, no que tange a questão da observância ao disposto no §2º, art. 50 da IN SRF nº 460/2004, não obstante o Acórdão recorrido tenha entendido que a não comprovação da desistência da execução do título judicial tenha determinado o indeferimento do pedido de restituição, é certo que não obstou a homologação das declarações de compensação vinculadas ao crédito judicial.

Quanto ao indeferimento ter sido considerado correto, porém inócuo, alega a Contribuinte que tal decisão deve ser objeto de reforma tendo em vista a existência de créditos decorrentes da aplicação dos índices de atualização monetária, em conformidade com decisões proferidas quer em âmbito administrativo, quer em âmbito judicial, impondo-se o afastamento de qualquer negativa no pedido de restituição da totalidade dos créditos em virtude de suposta alegação de não observância do disposto no §2º, art. 50 da IN SRF nº 460/2004, uma vez que este não se aplica ao caso em tela.

Prossegue afirmando, nesse sentido, que sequer deu entrada no processo de execução de sentença, art. 730, do CPC, de modo que não há que se falar em desistência de execução de título judicial, mesmo porque nunca houve a execução ou renúncia do mencionado título.

Aduz também que os expurgos inflacionários devem ser observados na atualização monetária dos créditos tributários, tal como se depreende da Norma de Execução Conjunta nº 08/97, e em consonância ao quanto determinado no Acórdão nº 107-06.568 – Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito.

Afirma que a NE nº 08/97 editada pela SRF não contempla diversos expurgos inflacionários, sendo que, recentemente, o Conselho de Contribuintes reconheceu a incidência dos expurgos inflacionários da referida NE, especificamente para os meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/89, abril/89, maio/89 e maio/90, conforme se depreende da leitura da ementa proferida no Processo Administrativo nº 13896.000873/00-46, julgado por unanimidade pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 107-06.568.

Observa, também, que a matéria relativa à correta e eficaz aplicação da atualização monetária encontra-se no rol das matérias de ordem pública, eis que versa sobre questões de direito indisponível e de interesse social, podendo ser alegada a qualquer tempo, não sendo atingida pela preclusão. Nesse sentido transcreve julgado do STF.

Em relação ao direito a correção monetária, menciona, Súmula nº 162 do STJ que estatui que "na repetição de indébito, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido".




Ressalta que o disposto nos arts. 40 e 41, da Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências, nos quais determina-se que "os pareceres do Advogado Geral da União são por este submetido à aprovação do Presidente da República e o parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial, vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados e lhe dar fiel cumprimento", considera assim, também, os pareceres emitidos pela Consultoria-Geral da União.

Conclui, afirmando restar claro que se tornou líquido e certo a inclusão dos expurgos na Norma de Execução nº 08/97, a fim de que haja a correta aplicação do direito conferido ao contribuinte em sede de restituição.

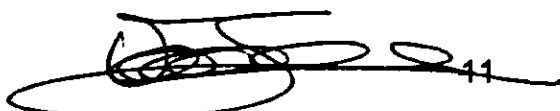
Desta forma, aplicando-se a correção monetária e incluindo os expurgos inflacionários e Selic a partir de 01/01/96, o saldo de crédito alcança a importância de R\$ 18.052.792,46, dos quais foram utilizados, mediante compensação administrativa, a importância de R\$ 9.235.260,62, restando assim, um saldo passível de utilização no valor de R\$ 8.817.531,84.

Finalmente, alega que considerando que o presente Recurso deve ser recebido no seu efeito suspensivo, necessário se faz à suspensão de qualquer ato tendente à cobrança dos valores compensados no período entre o protocolo do pedido de restituição, e declarações de compensações correlatas, e o julgamento perante o Conselho dos Contribuintes.

Ao final requer seja reformado o acórdão da DRJ/SPO e dado provimento ao presente recurso, para que seja garantido o incontroverso direito da contribuinte consistente na restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de CSLL, e conseqüentemente veja homologada em sua totalidade as suas declarações de compensações.



É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata-se do inconformismo da Recorrente em relação à decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição e homologou as declarações de compensações até os valores dos DARFs de fls. 384/387, sem os expurgos inflacionários não contemplados na NE/CST/CSR n. 08/97, tendo em vista que os créditos judiciais devem ser corrigidos conforme definido na decisão transitada em julgada que, no caso concreto, determinou a aplicação dos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos.

Como se pode constatar pelos documentos acostados aos autos, trata-se de pedido de restituição e compensação de créditos tributários reconhecidos nos autos da ação judicial nº 93.001.9130-6, já transitada em julgada.

Sendo certo que esses créditos tributários foram reconhecidos pelo Poder Judiciário, os mesmos encontram-se sob o manto da coisa julgada, não havendo de se questionar a possibilidade de indeferimento do pedido de utilização dos mesmos, seja para compensação ou para a sua restituição.

Ainda com observância nos documentos e alegações apresentados nos autos, também não foi iniciado o processo de execução do título judicial baseado em sentença, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, o que poderia inviabilizar o pedido de homologação da compensação face à existência de precatório judicial.

Nesse ponto, portanto, não há discordância do incontroverso direito da contribuinte a utilização do crédito tributário relativo ao recolhimento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhida no ano-calendário de 1988.

Dessa forma, a questão que se põe à análise pelo recurso voluntário ora apresentado é a aplicação integral dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na Norma de Execução Cosit/Cosar/SRF n. 08/97, que contemplou tão somente os índices de correção do IPC, até fevereiro/90; da BTNf, de março/90 a janeiro/91; do INPC, de fevereiro/91 a maio/91; e ainda, da variação da UFIR verificada no período de 01.01.92 a 31.12.95.

Com respeito aos índices de atualização constantes no pedido ofertado pelo contribuinte, é de se verificar que a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuinte, é no sentido de que a atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, os expurgos inflacionários nela não contidos.

De fato, após manifestação da própria Advocacia Geral da União, fundamentada em abundante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, este E. Conselho vem aplicando os índices utilizados pelo Poder Judiciário para a correção monetária de débitos tributários.

Entretanto, no presente caso existe uma decisão judicial transitada em julgado, em que se determinou fosse aplicado ao valor da CSLL recolhida a maior, os mesmos índices utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos, no caso, os índices da NE 08/97, que não incluem os referidos expurgos inflacionários.

Dessa forma, com bem asseverou a r. decisão recorrida, *em se tratando de procedimento administrativo em que se está dando cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices determinados na norma individual e concreta (decisão Judicial) emitida pelo Poder Judiciário*, ante a prevalência desse Poder sobre o âmbito administrativo.

Nesse passo, com a devida *vênia*, adoto integralmente a bem fundamentada decisão recorrida que exauriu a questão posta nos presentes autos.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


VALMIR SANDRI

